



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ÂNIMA EDUCAÇÃO

RAFAEL PEREIRA MACIEL

**ABORDAGEM POLICIAL E FUNDADA SUSPEITA NA POLÍCIA MILITAR:
CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS**

Araranguá

2023

RAFAEL PEREIRA MACIEL

**ABORDAGEM POLICIAL E FUNDADA SUSPEITA NA POLÍCIA MILITAR:
CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Nádila da Silva Hassan, Esp.

Araranguá

2023

RAFAEL PEREIRA MACIEL

**ABORDAGEM POLICIAL E FUNDADA SUSPEITA NA POLÍCIA MILITAR:
CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 22 de novembro de 2023.


Professora e orientadora Nádila da Silva Hassan, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

ABORDAGEM POLICIAL E FUNDADA SUSPEITA NA POLÍCIA MILITAR: CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Araranguá, 24 de novembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
RAFAEL PEREIRA MACIEL
Data: 23/11/2023 16:12:40-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Rafael Pereira Maciel

RESUMO

Este trabalho foi conduzido por meio de pesquisa bibliográfica, com foco na abordagem policial e fundada suspeita na polícia militar. O objetivo geral foi conhecer e compreender as questões voltadas à busca pessoal realizada pela polícia militar. As considerações jurídicas e dispositivos que delegam as autoridades policiais tal prerrogativa. A abordagem policial é uma atividade preventiva e essencial para a segurança pública. Ela consiste na identificação de pessoas e veículos, com o objetivo de averiguar a existência de indícios de crimes ou infrações administrativas. A abordagem policial é autorizada pela Constituição Federal, desde que haja fundada suspeita. A fundada suspeita é uma situação concreta, em que há elementos que levam a crer que uma pessoa tenha praticado ou esteja prestes a praticar uma infração penal. A Polícia Militar é responsável pela realização de abordagens policiais. Ela tem o dever de preservar a ordem pública, o que inclui o combate ao crime e a proteção da população. A abordagem policial é uma restrição ao direito de ir e vir, garantido pela Constituição Federal. Por isso, ela deve ser realizada de forma proporcional e razoável, de acordo com os princípios do Estado Democrático de Direito. A fundada suspeita deve ser baseada em elementos objetivos e subjetivos, que sejam suficientes para justificar a intervenção policial. Esses elementos podem ser, por exemplo, a atitude suspeita da pessoa, o seu histórico criminal, ou a presença de indícios de crime no local. A abordagem policial deve ser realizada com respeito aos direitos humanos. Os policiais devem agir de forma profissional e com ética, evitando abusos de autoridade. A abordagem policial é uma ferramenta importante para a segurança pública devendo ser realizada de forma legal e justificada, respeitando os direitos humanos.

Palavras-chave: Abordagem policial. Fundada suspeita. Polícia militar. Direitos humanos.

ABSTRACT

This work was conducted through bibliographical research, focusing on the police approach and based on suspicion in the military police. The general objective was to know and understand the issues related to the personal search carried out by the military police. The legal considerations and provisions that delegate this prerogative to police authorities. The police approach is a preventive and essential activity for public safety. It consists of identifying people and vehicles, with the aim of investigating the existence of signs of crimes or administrative infractions. The police approach is authorized by the Federal Constitution, as long as there is well-founded suspicion. A well-founded suspicion is a concrete situation, in which there are elements that lead us to believe that a person has committed or is about to commit a criminal offense. The Military Police are responsible for carrying out police raids. She has the duty to preserve public order, which includes combating crime and protecting the population. The police approach is a restriction on the right to come and go, guaranteed by the Federal Constitution. Therefore, it must be carried out in a proportional and reasonable manner, in accordance with the principles of the Democratic Rule of Law. The well-founded suspicion must be based on objective and subjective elements, which are sufficient to justify police intervention. These elements may be, for example, the person's suspicious attitude, their criminal history, or the presence of signs of crime at the location. The police approach must be carried out with respect for human rights. Police officers must act professionally and ethically, avoiding abuse of authority. The police approach is an important tool for public security and must be carried out in a legal and justified manner, respecting human rights.

Keywords: Police approach. Suspicion founded. Military police. Human rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	ABORDAGEM POLICIAL NA POLÍCIA MILITAR: CONCEITOS FUNDAMENTAIS	9
2.1	DEFINIÇÃO DE ABORDAGEM POLICIAL NA POLÍCIA MILITAR	9
2.1.1	Poder de Polícia	10
2.1.2	Atributos do poder de polícia	11
2.2	NORMAS E PRINCÍPIOS LIMITADORES DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR	13
2.2.1	Direitos humanos e a dignidade da pessoa humana	14
2.2.2	Declaração universal dos direitos humanos	15
2.2.3	O impacto do pacto de São José da Costa Rica na atividade policial	17
2.2.4	Os direitos civis e individuais na atuação policial militar	18
2.2.5	Violência policial militar e abusos de direitos humanos	20
3	FUNDADA SUSPEITA NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR: FUNDAMENTOS JURÍDICOS	23
3.1	CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR	23
3.1.1	Atitude suspeita e pessoa suspeita	26
3.1.1.1	Abordagem policial preventiva	27
3.1.1.2	Abordagem policial repressiva	29
3.2	MARCOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À FUNDADA SUSPEITA NA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR	30
3.3	INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE A FUNDADA SUSPEITA NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR	32
4	CONCLUSÃO	37
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública é um direito fundamental dos cidadãos e um dever do Estado. Para garantir esse direito, o Estado conta com a atuação das forças policiais, que têm o poder de polícia para intervir na vida dos cidadãos em situações de risco ou de violação da lei.

A abordagem policial é uma das atividades mais comuns realizadas pelas forças policiais. Ela consiste na identificação de pessoas e veículos, com o objetivo de averiguar a existência de indícios de crimes ou infrações administrativas.

A abordagem policial é uma medida legal e legítima, mas ela deve ser realizada com respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais dos cidadãos. A abordagem policial não pode ser utilizada como pretexto para abusos de autoridade ou para violações da dignidade da pessoa humana.

A escolha do tema desta monografia justifica-se pela importância da abordagem policial para a segurança pública. As abordagens policiais são uma ferramenta essencial para o combate ao crime e para a proteção da população.

No entanto, a abordagem policial é uma medida que pode ser controversa. Ela pode ser usada de maneira justa e legítima, mas também pode ser usada para abusos de autoridade e para violações da dignidade da pessoa humana.

Por isso, é importante estudar os conceitos fundamentais e os fundamentos jurídicos da abordagem policial, com o intuito de contribuir para o debate sobre essa medida e promover a sua aplicação de forma justa e consistente.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a abordagem policial na Polícia Militar, com foco nos conceitos nos fundamentos jurídicos da fundada suspeita e compreender quais os limites jurídicos para a busca pessoal realizada por policiais militares. Para isso, ira esmiuçar os objetivos específicos de descrever os institutos jurídicos que respaldam a abordagem policial, identificar as consequências ao policial militar que age em desacordo com a lei e conhecer as decisões colegiadas atuais sobre a fundada suspeita.

A metodologia utilizada nesta monografia será a pesquisa bibliográfica. Serão analisados os seguintes documentos: Constituição Federal, Código de Processo Penal, Jurisprudência dos tribunais superiores, artigos científicos sobre o tema. Realizada em bibliotecas, bases de dados online e outros meios de acesso à informação.

No capítulo 2, serão apresentados os conceitos fundamentais da abordagem policial, incluindo a definição de poder de polícia, os atributos do poder de polícia, e as normas e princípios limitadores da atividade policial militar.

No capítulo 3, serão analisados os fundamentos jurídicos da fundada suspeita na atuação da Polícia Militar, incluindo o conceito de fundada suspeita, os marcos legais e constitucionais relacionados à fundada suspeita, e a interpretação dos tribunais sobre a fundada suspeita.

A conclusão da monografia apresentará as principais considerações sobre a abordagem policial na Polícia Militar, com recomendações para a sua aplicação de forma justa e consistente.

2 ABORDAGEM POLICIAL NA POLÍCIA MILITAR: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo, abordaremos os princípios fundamentais e jurídicos que fundamentam a abordagem policial, uma atividade desempenhada pelos agentes de segurança da polícia militar em seu dever diário. Para isso, examinaremos as legislações e doutrinas que orientam esse instrumento crucial no exercício policial.

2.1 DEFINIÇÃO DE ABORDAGEM POLICIAL NA POLÍCIA MILITAR

A abordagem policial é um instrumento de caráter operacional exercido pelas instituições previstas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, que no seu Capítulo III trata dos assuntos da Segurança Pública, prevendo que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]” (Brasil, 1988), e que cabe às Polícias Militares a prática de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Em outras palavras, a polícia ostensiva é uma atividade que busca prevenir desordens e preservar a ordem pública em suas variadas formas, empenhando-se em impedir a ocorrência de crimes e contravenções. Essa atividade é incumbida precipuamente às polícias militares (Lazzarini, 1995).

De acordo com o Parecer da Advocacia Geral da União, AGU/TH/02/2001/GM-25 de 2001, a polícia ostensiva é um termo genérico e abrangente; que se refere a uma das fases da atividade de polícia que é incumbida ao Estado quando faz uso do seu poder de polícia. As quatro fases do poder de polícia são: ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia, sendo assim explicadas:

A ordem de polícia se contém num preceito, que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal (art. 5º, II), e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração.

O consentimento de polícia, quando couber, será a anuência, vinculada ou discricionária, do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos.

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser *ex officio* ou provocada. No caso

específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento.

Finalmente, a sanção de polícia é a atuação administrativa autoexecutória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, autoexecutória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la. (Brasil, 2001).

O autor destaca que a sanção policial se limita ao constrangimento pessoal, direto e imediato, fornecido de maneira proporcional à necessidade de restauração da ordem. No contexto de infrações à ordem pública, enfatiza-se a aplicação célere e eficaz da sanção de polícia, restaurando a ordem pública no menor tempo possível.

De acordo com o mesmo parecer, as responsabilidades das polícias militares, que têm a obrigação constitucional de realizar a polícia ostensiva, englobam a prática de policiamento, que é apenas uma das várias funções exercidas por essas instituições, abrangendo integralmente as etapas do exercício do poder de polícia, ampliando assim suas funções.

2.1.1 Poder de Polícia

No contexto da Polícia Militar, o "poder de polícia" refere-se à autoridade que auferiu essa instituição para manter a ordem pública, garantir a segurança da população e fazer cumprir as leis. Esse poder abrange uma série de atribuições, incluindo a prevenção e repressão de atividades criminosas, a fiscalização de eventos públicos, o controle de tráfego, entre outras responsabilidades relacionadas à manutenção da ordem. Porém, a de se delimitar e conhecer tais poderes de polícia.

É crucial ter um entendimento dos elementos legais inerentes ao poder de polícia. Esta função, integrante do âmbito do Direito Administrativo, desempenha um papel fundamental na promoção da convivência em um Estado regido pelos princípios democráticos e do Direito.

De acordo com o artigo 7º do Ato Complementar nº 36, de 3 de março de 1967, a qual institui a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 a denominação de Código Tributário Nacional, expõe em seu artigo 78 o significado de poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão

ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Brasil, 1966).

Neste sentido, convém salientar conforme Mello (2015, p. 861) que a polícia militar exerce a função de polícia administrativa a qual se manifesta por meio de atos normativos ou práticos. Essa atividade tem como objetivo condicional, fundamentada em sua supremacia geral e de acordo com a lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos. Isso ocorre por meio de ações que podem ser fiscalizadoras, preventivas ou repressivas, impondo coercitivamente aos particulares o dever de abstenção (*non facere*). Essa imposição visa adequar seus comportamentos aos interesses sociais estabelecidos no sistema normativo.

Dessa forma, o poder de polícia tem sua origem em uma obrigação genérica expressa no dever de todos, ou seja, de qualquer cidadão, de não perturbar a ordem pública, sendo esta a particularidade que caracteriza o poder de polícia de segurança pública. Não seria inconveniente afirmar que as obrigações de não perturbar a ordem estão contidas em uma classificação de resultado: colocar em perigo a ordem pública (Filocre, 2017).

Diante do exposto, o autor argumenta ainda que o poder de polícia relacionado aos órgãos de Segurança Pública pode ser exercido em dois momentos distintos: no âmbito legislativo, estabelecendo normas gerais de atuação, e no executivo, durante o desempenho da função estatal pelos agentes de segurança pública.

2.1.2 Atributos do poder de polícia

Os atributos do poder de polícia desempenham um papel fundamental na atuação da Administração Pública, especialmente no contexto da polícia militar. Esses atributos são elementos-chave que conferem à autoridade estatal a capacidade de regular e controlar atividades individuais e coletivas em prol do interesse público e da ordem social. Dentre os atributos mais relevantes, destacam-se a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. Cada um desses elementos contribui para a eficácia e a legitimidade das ações policiais, fornecendo às autoridades a flexibilidade necessária para lidar com diversas situações, ao mesmo tempo em que impõe limites claros para garantir a conformidade com princípios legais e éticos. A compreensão aprofundada desses atributos é essencial para analisar criticamente a atuação da

polícia militar, examinando como esses elementos são aplicados na prática e como influenciam a relação entre o Estado e os cidadãos.

A discricionariedade é a faculdade que a Administração Pública tem de agir, o que poderia erroneamente sugerir uma lacuna no Estado de Direito. A ideia de um Poder Executivo restrito atuar apenas por meio de comandos legais, sem conceder qualquer margem de escolha à Administração, parece carecer de sustentação. Existe uma orientação para que a lei permita ao administrador tomar decisões e fazer escolhas responsáveis. Assim, embora a discricionariedade seja concedida em certas circunstâncias, está subordinada à conformidade com os princípios estabelecidos, podendo ser avaliada e intervencionada judicialmente, especialmente em caso de violação desse princípio (Azkoul, 2015).

Um exemplo de poder discricionário na atividade policial está relacionado ao uso da força em situações de confronto. Suponha que os policiais estejam respondendo a uma ocorrência em que um indivíduo se recusa a obedecer às ordens e apresenta comportamento agressivo.

Nesse cenário, os policiais têm uma discriminação de avaliar a gravidade da ameaça e decidir sobre o nível de segurança de força a ser recebido. Isso pode variar desde o uso verbal da autoridade até o uso de técnicas de controle físico, uso de armas não letais ou, em situações extremas, o uso de força letal. A decisão sobre como agir depende das especificações e da avaliação do risco imediato para os policiais, os suspeitos e outras pessoas presentes.

Essa discricionariedade no uso da força destaca a complexidade e a responsabilidade da aplicação da lei, sublinhando a importância de treinamento adequado, protocolos claros e supervisão para garantir que o poder discricionário seja exercido de maneira proporcional e conforme as normas legais.

A autoexecutoriedade e a coercibilidade são atributos que estão intrinsecamente ligados. A autoexecutoriedade é a possibilidade que a Administração Pública goza para exercer seus atos sem prévia consulta ou autorização do Poder Judiciário em detrimento do interesse público. Ou seja, na medida que o poder de polícia é autoexecutável ele produz coerção aos seus administrados, e sem a coercibilidade os atos de polícia seriam ineficazes (Maria Sobrinho; Prado, 2021).

Sendo assim, um exemplo de autoexecutoriedade na atividade policial pode ser observado na aplicação de medidas cautelares, como a interdição de locais ou o isolamento de áreas para garantir a segurança pública.

Imagine uma situação em que a polícia é chamada para lidar com um incidente grave em um local público, como um incêndio ou até mesmo um grave acidente de trânsito. Nesse caso, os policiais podem ter a autoridade e a necessidade de interditar a área, impedindo o acesso de pessoas não autorizadas para evitar riscos à segurança.

Essa ação imediata, sem a necessidade de ordem judicial prévia, destaca a autoexecutoriedade, pois os policiais têm a capacidade de tomar medidas diretas para proteger a segurança pública sem depender de uma intervenção judicial imediata.

Com relação a coercibilidade suponha que os policiais respondam a uma situação em que um indivíduo esteja envolvido em um comportamento violento e represente um risco iminente para si mesmo ou para outros. Nesse caso, os policiais podem ser autorizados a usar a força física necessária para controlar a situação, proteger a vida e a integridade física das pessoas envolvidas e garantir a ordem pública.

O poder de polícia é um instrumento de extrema importância à Administração Pública, no caso da polícia militar seu objetivo é adequar os comportamentos individuais e coletivos ao interesse público tendo como base os limites que o nosso ordenamento jurídico impõe. Quando o poder de polícia infringi os ditames legais, deixará de atender o bem comum e a coletividade colocando em risco a quebra da ordem pública e afrontando o Estado Democrático de Direito, por isso o poder de polícia não é ilimitado e obedece aos preceitos jurídicos vigentes em nossa legislação.

2.2 NORMAS E PRINCÍPIOS LIMITADORES DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

No contexto da atividade policial militar, é essencial compreender o papel vital desempenhado por normas e princípios que delimitam e orientam a atuação desses profissionais. O cumprimento dos padrões éticos, jurídicos e morais é fundamental para garantir que a atuação militar na segurança pública ocorra dentro dos limites estabelecidos pela lei e em conformidade com os princípios fundamentais que regem uma sociedade democrática. Neste segmento, exploraremos as normas e princípios que servem como balizadores, fornecendo uma análise sobre como essas diretrizes moldam a atividade policial militar.

2.2.1 Direitos humanos e a dignidade da pessoa humana

Os direitos humanos, fundamentais e inalienáveis, reconhecem a cada indivíduo o direito à vida, à liberdade, à igualdade e ao ser tratado com dignidade. A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é um princípio basilar que permite esses direitos, conferindo um valor intrínseco a cada ser humano, independentemente de suas características ou condições. A proteção dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana são garantidas por tratados internacionais, constituições e legislações específicas. Estabelece-se, assim, as obrigações dos Estados e de suas instituições, incluindo as forças policiais, de normas e de proteção desses direitos, promovendo uma sociedade justa e igualitária.

No âmbito da atividade policial militar, a proteção e promoção dos direitos humanos, aliados ao respeito à dignidade da pessoa humana, representam fundamentos primordiais que moldam a conduta e as ações dessa força de segurança

A dignidade da pessoa humana representa um princípio central consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988. Explicitado no artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade humana é considerada um valor supremo que orienta todo o ordenamento jurídico do país. Trata-se de uma característica inerente a todo indivíduo, não sendo passível de ser ignorada por ninguém, inclusive pelo próprio indivíduo (Viana, 2020).

A Constituição, no seu artigo 3º, estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Esses objetivos refletem o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, buscando assegurar condições de vida digna para todos os cidadãos. Além disso, diversos dispositivos ao longo da Constituição, como os que tratam dos direitos fundamentais, sociais, e do devido processo legal, reforçam a centralidade desse princípio na construção de uma sociedade justa e solidária. O respeito à dignidade humana permite a interpretação e aplicação de todas as normas constitucionais, orientando as ações do Estado em direção ao bem-estar e à justiça para todos os indivíduos.

O artigo 5º da CF/88 estabelece os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros. Esses direitos incluem o direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, à liberdade de expressão e à liberdade de reunião (Brasil, 1988).

Os agentes policiais devem respeitar esses direitos em seu trabalho, por exemplo, os agentes policiais não podem torturar ou agredir uma pessoa suspeita de crime. Eles também devem respeitar a liberdade de expressão e de reunião, mesmo quando estiverem reprimindo uma manifestação. A observância dos direitos fundamentais pelos agentes policiais é essencial para garantir uma sociedade justa e democrática. Quando os agentes policiais respeitam os direitos fundamentais, eles contribuem para a construção de uma sociedade mais segura e harmoniosa. A observância desses princípios é uma tarefa complexa, mas fundamental para a construção de uma sociedade justa e democrática.

2.2.2 Declaração universal dos direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Ela estabelece um conjunto de princípios e direitos fundamentais que são reconhecidos como inerentes a todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, etnia, religião, gênero ou qualquer outra condição e foi ratificada pelo Brasil no ato em que foi publicada.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi redigida em resposta às atrocidades da Segunda Guerra Mundial. Embora alguns de seus princípios tenham raízes em noções e tradições milenares, foi o conflito mundial que provocou sua elaboração. A Segunda Guerra foi marcada pela violação aberta, intencional e planejada dos direitos de populações civis. O Holocausto, a tentativa de extermínio dos judeus na Alemanha nazista, foi um dos atos de barbárie que mais revoltaram a consciência da humanidade (Sathler; Ferreira, 2022).

A DUDH foi elaborada para garantir que tais atrocidades nunca mais ocorressem. Ela estabelece os direitos fundamentais de todos os seres humanos, independentemente de sua raça, religião, nacionalidade ou qualquer outro status. Portanto a nossa Constituição atual e a Declaração Universal têm uma relação estreita. A Constituição incorpora os princípios da DUDH e garante os direitos

fundamentais nela estabelecidos, bem como prevê a participação do Brasil na promoção e proteção dos direitos humanos em âmbito internacional.

A Constituição Brasileira em seu artigo 4º, ratifica que:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político (Brasil, 1988).

O princípio da prevalência dos direitos humanos significa que os agentes policiais militares devem respeitar os direitos humanos de todas as pessoas, inclusive dos suspeitos de crimes. Isso significa que eles não podem torturar, agredir ou matar uma pessoa suspeita de crime, mesmo que ela esteja cometendo um crime, arbitrariamente. Este princípio é fundamental do direito internacional e do direito brasileiro. Ele significa que os direitos humanos são superiores a qualquer outro interesse ou valor, inclusive ao interesse de combater o crime. Os agentes policiais militares têm o dever de respeitar os direitos humanos de todas as pessoas. Os policiais devem usar a força apenas quando necessário e de forma proporcional devendo respeitar o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal de todos os indivíduos.

A Declaração é composta por 30 artigos que abrangem uma ampla gama de direitos, incluindo o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à liberdade de expressão, à educação, ao trabalho, entre outros. Ela estabelece princípios fundamentais como a igualdade perante a lei, a não discriminação e a classificação da tortura e tratamentos desumanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Embora a DUDH seja uma declaração não vinculativa, ou seja, não tem força de lei por si só, ela contribuiu para a criação de tratados internacionais de direitos humanos e é extremamente reconhecida como um padrão ético e jurídico global para a proteção dos direitos humanos.

A atuação da polícia militar na perspectiva da promoção dos direitos humanos é um tema que tem sido cada vez mais debatido. A polícia militar, além de suas

atribuições constitucionais, também possui uma ampla responsabilidade com a promoção dos direitos humanos. É uma categoria, normalmente, solicitada para atuar em ambientes sociais conflituosos exigindo-se cada vez mais das corporações o respeito à dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento internacional fundamental que estabelece princípios essenciais para a promoção e proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Quando se trata da atividade policial militar, a DUDH oferece um conjunto de diretrizes específicas que devem nortear as ações dessas forças de segurança.

Em resumo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos oferece um conjunto de princípios orientadores que, quando incorporados na atividade policial militar, são importantes para a construção de sociedades mais justas, seguras e respeitadas dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. A observância dos princípios e diretrizes da DUDH é essencial para garantir que a atividade policial seja justa, equitativa e respeitosa dos direitos humanos.

2.2.3 O impacto do pacto de São José da Costa Rica na atividade policial

O Pacto de São José da Costa Rica refere-se à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada em 22 de novembro de 1969 durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José, Costa Rica. Este tratado estabelece um conjunto abrangente de direitos e liberdades fundamentais para os países membros da Organização dos Estados Americanos. Como por exemplo o disposto no artigo 29 do Pacto que dispõe que

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1969).

O Brasil integra a Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 1992, quando foi promulgada pelo Decreto nº 678, em 6 de novembro do mesmo ano. O

reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89 (Brasil, 1992).

Esse reconhecimento abrange a solicitação de competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relacionados à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, para eventos ocorridos a partir desse reconhecimento, conforme estipulado no parágrafo primeiro do artigo 62 da convenção mencionada. A Convenção Americana é composta por 82 artigos, organizados em três partes: a Parte I trata dos Deveres dos Estados e Direitos Protegidos; a Parte II aborda os "Meios de Proteção"; e a Parte III versa sobre as "Disposições Gerais e Transitórias" (Mello, 2021).

O Pacto de São José da Costa Rica, ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é um marco fundamental na proteção e promoção dos direitos humanos nos países membros da Organização dos Estados Americanos. Ao ratificar este tratado em 1992, o Brasil compromete-se a respeitar os termos e garantir os direitos e liberdades estabelecidos na convenção. O reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998 fortaleceu ainda mais o compromisso do Brasil em garantir a eficácia da aplicação e proteção dos direitos humanos. Os Estados que ratificaram a Convenção Americana comprometem-se a respeitar e garantir os direitos nela estabelecidos, proporcionando assim uma estrutura jurídica para a proteção dos direitos humanos.

2.2.4 Os direitos civis e individuais na atuação policial militar

No âmbito da atuação policial militar, a salvaguarda dos direitos civis e individuais emerge como um elemento central para o equilíbrio entre a preservação da ordem pública e o respeito aos princípios democráticos. Essa interação, entre os direitos civis e individuais é crucial na condução de operações policiais para que seja equilibrada e proporcional assegurando a proteção da sociedade sem comprometer os alicerces fundamentais da cidadania.

Na atividade policial, especialmente quando realizada pelo Estado, é essencial equilibrar a supremacia do interesse público com o respeito aos direitos individuais, muitas vezes o elemento mais vulnerável nessa relação. O policial militar deve agir em conformidade com as garantias individuais condicionais em nosso ordenamento jurídico. Seguindo essa perspectiva, Pietro (2023) destaca que o princípio da

supremacia do interesse público não representa uma ameaça aos direitos individuais. Sua aplicação deve ser integrada de maneira harmônica com todos os princípios fundamentais do Direito Administrativo, como legalidade, impessoalidade, razoabilidade e segurança jurídica, todos consagrados em nosso sistema jurídico. Esse princípio desempenha o papel de guarda dos direitos individuais.

A autora ainda discorre que o Direito Administrativo teve origem durante o período do Estado liberal, caracterizado pela preocupação em proteger os direitos individuais contra possíveis abusos de poder. Essa segurança se estende à liberdade, embora na prática tenha resultados em profundas desigualdades sociais. Isso ocorreu porque, na realidade, as pessoas não nasceram tão livres e iguais como concebido por Rousseau e expresso no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Contudo, a Administração Pública deve dispor de prerrogativas que assegurem a autoridade essencial para alcançar o interesse público. Ao mesmo tempo, é imperativo garantir ao cidadão a proteção dos seus direitos fundamentais, prevenindo abusos de poder (Pietro, 2023).

É imperativo então, encontrar um equilíbrio entre a preservação da ordem pública e o respeito aos direitos civis e individuais é um desafio contínuo. A supremacia do interesse público deve ser exercida de maneira harmoniosa, garantindo a proteção da sociedade sem comprometer os fundamentos essenciais da cidadania.

Para atingir esse equilíbrio, é crucial que os policiais militares sejam capacitados a identificar e fundamentar a suspeita fundada, elemento essencial para a legalidade das abordagens policiais. Esses profissionais devem ser treinados para observar e interpretar sinais de comportamento que possam indicar a ocorrência de atividades criminosas, sempre respeitando os direitos humanos dos envolvidos.

Além disso, é de grande importância estabelecer mecanismos de controle e responsabilização para casos de conduta ilegal por parte dos policiais. Os abusos comprometem a confiança da sociedade nas forças policiais, prejudicando os esforços de combate ao crime.

A conscientização da sociedade sobre os direitos humanos e a importância de denunciar possíveis abusos por parte dos policiais desempenha um papel fundamental nesse processo. A população deve estar consciente de seus direitos e pronta para denunciar qualquer ato abusivo contra agentes policiais.

A atuação da polícia militar é crucial para a manutenção da ordem pública e da segurança da sociedade. No entanto, é imperativo que essa atuação seja conduzida de maneira legal e respeitosa aos direitos humanos.

2.2.5 Violência policial militar e abusos de direitos humanos

O debate contemporâneo sobre a aplicação da força estatal destaca a importância crucial das aparências da violência policial militar e dos potenciais abusos de direitos humanos. No cenário policial militar, a interação entre os agentes de segurança e a comunidade frequentemente suscita inquietações relacionadas à salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos. O alcance de um entendimento equilibrado entre a necessidade da autoridade policial e a proteção dos direitos humanos emerge como um elemento essencial na construção de sociedades justas e seguras. Dentro desse contexto, a exploração da dinâmica complexa da violência policial militar é imperativa, destacando os desafios enfrentados na busca por um equilíbrio entre o exercício legítimo da autoridade e a efetiva proteção dos direitos humanos.

Um dos princípios fundamentais que proíbem qualquer forma de violência encontra-se delineado em nossa Constituição Federal, na qual o legislador buscou, de maneira abrangente, garantir que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] (Brasil, 1988).

Essa disposição reflete o comprometimento do ordenamento jurídico brasileiro com a dignidade da pessoa humana e reforça a jurisdição inequívoca de submeter qualquer pessoa à tortura ou tratamento que atenda à sua integridade física ou moral. Essa salvaguarda reforça os princípios universais dos direitos humanos e evidencia a preocupação em garantir condições dignas e respeitadas para todos os indivíduos dentro do território brasileiro.

Tal disposto segue em harmonia ao Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei que é um conjunto de diretrizes éticas e

profissionais destinado a orientar o comportamento e a conduta dos profissionais que atuam na aplicação da lei. Este código, que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução n. 34/169 de 17 de dezembro de 1979, cujo código estabelece padrões de comportamento e responsabilidade, passando a garantir que as ações desses profissionais sejam cumpridas com princípios éticos, legais e humanitários, como podemos ver abaixo em seus oito artigos:

Artigo 1º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Artigo 2º

No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

Artigo 3º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Artigo 4º

Os assuntos de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidos confidenciais, a não ser que o cumprimento do dever ou necessidade de justiça estritamente exijam outro comportamento.

Artigo 5º

Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, nem nenhum destes funcionários pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça de guerra, ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem garantir a proteção da saúde de todas as pessoas sob sua guarda e, em especial, devem adotar medidas imediatas para assegurar-lhes cuidados médicos, sempre que necessário.

Artigo 7º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer quaisquer atos de corrupção. Também devem opor-se vigorosamente e combater todos estes atos.

Artigo 8º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e este Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se com rigor a quaisquer violações da lei e deste Código.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que houve ou que está para haver uma violação deste Código, devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades competentes ou órgãos com poderes de revisão e reparação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979).

Como vimos, o código aborda questões como o uso adequado da força, respeito à dignidade humana, não discriminação, prestação de contas e importância da cooperação com a comunidade. Este importante dispositivo desempenha um papel crucial na manutenção da confiança pública nas instituições de aplicação da lei e na preservação de uma sociedade justa e segura.

Outro importante instrumento estabelecido pelas Nações Unidas com o objetivo de reduzir, padronizar e orientar os Estados no respeito aos direitos fundamentais durante as operações policiais, foram os princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, a qual o Brasil adotou através da Portaria Interministerial n. 4.226 de 31 de dezembro de 2010.

Na referida portaria, o agente de segurança no Brasil ao utilizar a força deve atender aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. A análise desses elementos é fundamental para garantir que uma intervenção seja respaldada pela legislação, justificada pela situação concreta e proporcional à ameaça enfrentada. Ainda, a portaria aponta que sejam incluídos nos processos de formações desses profissionais conteúdos sobre direitos humanos. (Brasil, 2010).

O debate sobre a violência policial destaca a importância em conciliar a atividade policial aos direitos humanos. A Constituição Federal brasileira, o Código de Conduta da ONU e a Portaria Interministerial nº 4.226/2010 estabelecem princípios para garantir o uso adequado da força, respeitando a dignidade humana. Esses instrumentos visam orientar a conduta ética dos profissionais de segurança, abordando temas como respeito aos direitos, princípios de legalidade humanos, necessidade e proporcionalidade no uso da força. O desafio é equilibrar a autoridade policial com a proteção dos direitos fundamentais, destacando a importância contínua da formação e do respeito aos princípios éticos e legais na aplicação da força por agentes de segurança pública.

3 FUNDADA SUSPEITA NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR: FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No âmbito da atividade policial militar, a noção de "fundada suspeita" desempenha um papel central na balança entre a eficácia da ação policial e a preservação dos direitos individuais. Este conceito, baseado em fundamentos jurídicos sólidos, molda-se às abordagens e intervenções dos agentes em situações diversas. Neste contexto, exploraremos os alicerces legais que respaldam a aplicação da "fundada suspeita" pela Polícia Militar, examinando como esse princípio se harmoniza com a garantia dos direitos civis e individuais, além de analisar os desafios inerentes à sua implementação.

3.1 CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

A execução das abordagens policiais encontra respaldo no Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, conhecido como Código de Processo Penal. Essa atuação deve estar em conformidade com o Capítulo XI, que aborda as questões de Busca e Apreensão, compreendendo os artigos 240 a 250. O artigo 240 especifica as modalidades de buscas, apresentando-se da seguinte maneira:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior (Brasil, 1941).

Sendo assim conforme o artigo 240, as buscas poderão ser domiciliares e pessoais, condicionando-as a razões fundamentadas, como a prisão de criminosos ou apreensão de itens relacionados a crimes. A busca pessoal é permitida com suspeita de posse de armas proibidas. Ambos visam manter a ordem pública e prevenir crimes, respeitando garantias individuais e exigindo justificativas fundamentadas para evitar arbitrariedades.

Ainda, com relação ao artigo 240 do Código de Processo Penal, as expressões: fundadas razões e fundada suspeita, foram empregadas no sentido de tornar legítima a busca pessoal. Para isto, ela deve ser pautada na atitude ou em uma situação relevante que provoca no policial a intenção de proceder na busca. Por este motivo, o policial não pode utilizar desta prerrogativa arbitrariamente e superfluamente. Tem por obrigação legal, de zelar pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Greco, 2012).

A fundada suspeita e fundadas razões, por si só, são termos muito subjetivos para a arguição policial, porquanto que a conduta de uma pessoa pode ensejar suspeição para um determinado policial, para outro não. O ato terá que ser precedido de fatos concretos, objetivos, que motivem a busca. Não ficará ao simples critério abstrato do policial, ao seu discernimento que tal, pessoa ou veículo seja, suspeito; a busca não será legal se não estiver envolta de dados fortes que presumem que o abordado possua arma proibida ou instrumentos que tenham relação com infração penal, por exemplo (Rangel, 2008).

Esses critérios subjetivos são muito particulares para a arguição policial e submeter uma pessoa a busca pessoal, pois que a conduta de uma pessoa pode ser interpretada de diferentes maneiras por diferentes policiais. Por exemplo, um policial pode considerar que uma pessoa está andando de forma suspeita, enquanto outro pode considerar que ela está simplesmente andando de forma normal.

Todavia para que a abordagem policial seja legal, é importante que a fundada suspeita seja fundamentada em elementos concretos e objetivos. A abordagem policial realizada de forma ilegal pode resultar em responsabilização criminal do policial.

Convém também mencionar que uma das competências da Administração Pública ao exercer o poder de polícia é restringir as liberdades dos indivíduos em favor do interesse público, fundamentando assim a realização de *blitz* pela Polícia Militar. No entanto, mesmo que uma blitz seja exercida amparada numa faculdade da

Administração e, portanto, legal, é crucial que o policial evite adotar atitudes arbitrárias, sendo necessária a existência de uma suspeita fundamentada para legitimar a sua intervenção com relação a busca pessoal e não meramente administrativa (Rangel, 2008).

Assim, em operação de trânsito, o policial militar pode realizar busca pessoal nos ocupantes do veículo apenas se houver fundada suspeita objetiva e fundamentada. Para verificar a documentação do veículo e do condutor, o policial militar não precisa de fundada suspeita, pois está exercendo o poder de polícia administrativa.

Questão não menos controversa é a busca em mulheres, que está posta no art. 249 Código de Processo Penal que diz que “A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência” (Brasil, 1941).

Neste sentido, conforme Greco (2012) é preferível que a busca pessoal em mulheres seja conduzida por uma policial do sexo feminino ou por outra mulher. No entanto, dado o frequente envolvimento de mulheres em crimes como tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo nos dias atuais, é admissível que um policial do sexo masculino, com devida atenção e respeito, perceba a busca na suspeita, desde que isso não acarrete atrasos ou prejuízos à diligência.

A fundada suspeita é um elemento essencial para a legalidade da abordagem policial. O policial deve ter elementos concretos e objetivos que justifiquem a abordagem. Por exemplo, se o policial vê um carro em alta velocidade, isso pode ser um elemento que indica fundada suspeita. No entanto, se o policial vê um carro parado em um semáforo, isso não é um elemento que indica fundada suspeita.

A realização de blitz pela Polícia Militar também é uma medida legal, desde que seja realizada com fundada suspeita. No entanto, o policial deve evitar atitudes arbitrárias, como a realização de busca pessoal sem fundada suspeita.

A busca pessoal em mulheres deve ser preferencialmente realizada por uma policial do sexo feminino, mas é admissível que um policial do sexo masculino a realize se houver justificativa, como a falta de uma policial feminina disponível.

Para garantir que as abordagens policiais sejam realizadas de forma legal e respeitosa aos direitos humanos, é importante que os policiais sejam capacitados para identificar e fundamentar a fundada suspeita.

3.1.1 Atitude suspeita e pessoa suspeita

Pessoa suspeita e atitude suspeita são termos frequentemente usados no âmbito policial e jurídico para descrever situações em que há intenções de comportamento ou características que levantam preocupações.

É importante observar que uma atitude suspeita contribui para a formação da suspeita em relação a uma pessoa, mas não é, por si só, suficiente para concretizar ações mais intrusivas ou a privação de direitos. Assim, Inácio e Bueno (2021, p. 815-816) dizem que “a abordagem policial é uma prática conhecida e utilizada frequentemente pela polícia, vez que a legislação autoriza que os policiais realizem abordagens para averiguar determinada situação considerada suspeita”, e que essas abordagens durante o patrulhamento ordinário são desencadeadas pela chamada atitude suspeita de um indivíduo. Este conceito, embora indefinido, discricionário e subjetivo, é compreendido pelos agentes públicos como uma alteração no comportamento de uma pessoa quando vista pela polícia, combinada com o local em que o indivíduo se encontra, suas vestimentas e gestos (Inácio; Bueno, 2021).

Dessa forma, quando uma abordagem policial é impulsionada pela identidade do indivíduo, suas características sociais, presença em locais específicos e compleição, o policial está agindo de forma muito subjetiva, carecendo de elementos concretos para subjugar determinada pessoa pelo simples fato de ela ser suspeita e não por estar agindo de forma suspeita.

Nos faz lembrar as características do criminoso nato proposta por Cesare Lombroso, cujo autor concluiu que os criminosos genuínos exibiam uma série de sinais físicos distintivos que os caracterizavam como uma categoria especial da humanidade, predispondo-os ao crime. Nessa perspectiva, ele afirma que as pessoas normais evitam violar as leis por temerem as consequências legais, a desonra e as influências religiosas, além de exercerem suas faculdades morais civilizadas. Em contrapartida, o criminoso não tem controle sobre suas ações, e sua vontade é ilusória, uma vez que sua existência é determinada por condições externas e predefinida por sua constituição interna, orgânica e genética. Isso reflete a reflexão do livre-arbítrio como impulsionador do comportamento humano (Nucci, 2021).

É relevante destacar que a realização de busca pessoal é autorizada somente quando há uma suspeita fundamentada, conforme definido no Código de Processo

Penal, e não pode ser conduzida com base na raça, etnia ou condições socioeconômicas do indivíduo (Inácio; Bueno, 2021).

Desta feita o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 81.305-4/GO decidiu que

[..]A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo [...] (Brasil, 2021).

Conforme a decisão acima cabe destacar que a "fundada suspeita", conforme previsto no art. 244 do CPP, não pode se basear apenas em critérios subjetivos, necessitando de elementos concretos que justifiquem a revista pessoal, considerando o constrangimento que essa ação pode causar. A falta de elementos objetivos, como a simples alegação de que o indivíduo vestia um "blusão" que poderia esconder uma arma, não é suficiente para embasar a "fundada suspeita". Argumentar que aceitar tal justificativa sem elementos mais concretos poderia resultar em condutas arbitrárias, violando direitos e garantias individuais, caracterizando abuso de poder.

3.1.1.1 Abordagem policial preventiva

A abordagem preventiva no contexto policial, especialmente na atuação da polícia militar investida como polícia administrativa durante fiscalizações de trânsito, visa garantir a segurança dos usuários. De acordo com Silva (2017), cabe ao policiamento vigiar, zelar e reprimir, se necessário, para garantir o cumprimento da lei. No policiamento de trânsito, é essencial que a atuação inclua orientações aos condutores e pedestres, incentivando o cumprimento das leis específicas. Quando as medidas orientativas são insuficientes, a repressão, por meio de autuações a infratores, torna-se necessária para garantir a tranquilidade, fluidez e segurança no trânsito. O policiamento deve fiscalizar todas as infrações, priorizando aquelas que apresentam maiores riscos à segurança viária.

Assim a abordagem preventiva no policiamento de trânsito desempenha um papel fundamental na promoção da segurança viária. Ao combinar vigilância,

orientação e, quando necessário, repressão, as forças policiais, especialmente a polícia militar visitante como a polícia administrativa, são recomendadas para a garantia do cumprimento da lei e a proteção dos usuários nas vias. A ênfase na orientação e fiscalização direcionada a infrações de maior impacto na segurança viária reflete o compromisso em construir um ambiente de trânsito mais seguro, fluido e em conformidade com as normas legais. Essas práticas reforçam a importância do policiamento como agente crucial na busca por um trânsito mais responsável e seguro.

De forma oportuna, a busca administrativa (ou preventiva), que consiste na ação da Polícia sem objetivos processuais imediatos, evoluindo para a vigilância, segurança e preservação da ordem pública. Nessas situações, a ação encontra respaldo no poder de polícia da administração pública, sendo sempre conduzida por órgãos estatais. Atualmente, essa prática recebe respaldo legal explícito no Estatuto de Defesa do Torcedor. Vale ressaltar que a abordagem policial e a busca pessoal são distintas. A abordagem decorre do poder de polícia do Estado e implica na restrição temporária do direito de locomoção para a verificação da situação pessoal ou fiscalização de veículos e objetos sob a custódia do abordado. Em contrapartida, a busca pessoal, realizada com o propósito de obtenção de provas, conforme normativa, ocorre exclusivamente nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal (Giordani; Giordani, 2017).

A abordagem preventiva é uma interpelação excepcional derivada do poder de polícia e do poder-dever de vigilância do Estado. Seu objetivo é preservar a ordem pública, prevenir delitos e comportamentos antissociais, ou atender às necessidades coletivas, tudo isso de maneira razoável e fundamentada em suspeitas perceptivas objetivas. É importante ressaltar que essa suspeita não se trata de mera suposição para invasões indiscriminadas de privacidade ocasionais. A abordagem preventiva é considerada de natureza protetiva ou de segurança, uma vez que requer uma suspeita razoável, e não apenas uma suspeita genérica, de que o indivíduo representa algum tipo de perigo atual ou iminente para o policial ou para o público em geral. Portanto, ela exige uma ação ativa por parte dos órgãos de defesa social, nunca sendo tolerante com a omissão (Lessa, 2022).

Em suma, a busca administrativa, realizada de maneira oportuna, representa a ação da Polícia sem objetivos processuais imediatos, evoluindo para atividades de vigilância, segurança e preservação da ordem pública. Nessas circunstâncias, essa prática encontra amparo no poder de polícia da administração pública, sempre

conduzida por órgãos estatais. No cenário atual, essa abordagem é explicitamente respaldada pelo Estatuto de Defesa do Torcedor. Importante destacar a distinção entre a abordagem policial, derivada do poder de polícia do Estado e envolvendo a restrição temporária do direito de locomoção para a verificação da situação pessoal ou fiscalização de veículos e objetos, e a busca pessoal, realizada exclusivamente nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, com o propósito específico de obtenção de provas.

3.1.1.2 Abordagem policial repressiva

A abordagem policial repressiva caracteriza-se pelo emprego de medidas punitivas e coercitivas por parte das forças policiais, passando a reprimir ou controlar situações que representem ameaça à ordem pública ou envolvam atividades ilícitas. Diferentemente da abordagem preventiva, que visa evitar a ocorrência de infrações, a abordagem repressiva concentra-se na resposta imediata aos eventos já em curso. Essa modalidade de abordagem frequentemente envolve o uso da força quando necessário, com o objetivo de restaurar a ordem e aplicar a lei diante de situações de confronto ou crime. A eficácia e a legitimidade dessa abordagem dependem da proporcionalidade da resposta policial e do respeito aos direitos individuais.

À Polícia Militar, entidade estadual, é atribuída a responsabilidade de atuar de maneira ostensiva-repressiva para a preservação da ordem pública, conforme previsto no artigo 144, § 5º (primeira parte). Pode-se afirmar, portanto, que a Polícia Militar desempenha um papel tanto preventivo quanto repressivo, buscando evitar a ocorrência de infrações penais. Além disso, fica a cargo da investigação de crimes militares, sendo responsável pela elaboração do inquérito correspondente, que será encaminhado à Justiça militar (Queiroz, 2014).

Portanto, a abordagem policial repressiva envolve a aplicação de medidas punitivas e coercitivas para reprimir situações de ameaça à ordem pública ou atividades ilícitas. Diferentemente da abordagem preventiva, que visa evitar infrações, a abordagem repressiva concentra-se na resposta imediata a eventos em curso, frequentemente envolvendo o uso da força para restaurar a ordem e aplicar a lei. A eficácia e legitimidade dessa abordagem depende da proporcionalidade da resposta policial e do respeito aos direitos individuais.

3.2 MARCOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À FUNDADA SUSPEITA NA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR

Os marcos legais e constitucionais relacionados à "fundada suspeita" na atuação da Polícia Militar estabelecem as bases jurídicas que regem as situações em que a suspeita fundamentada é utilizada como justificativa para ação policial. Isso inclui uma análise de dispositivos constitucionais, leis específicas e normativas que delineiam os limites e os procedimentos a serem seguidos pela Polícia Militar ao empregar a "fundada suspeita" em suas atividades operacionais. Esta análise fornece uma compreensão mais aprofundada do enquadramento jurídico que orienta e restringe a atuação policial nesse contexto específico.

É fundamental ressaltar que a conduta policial, assim como a de qualquer órgão público, deve obrigatoriamente obedecer à legislação vigente. De acordo com a nossa Constituição Federal em seu inciso II, art. 5º traz que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] (Brasil, 1988).

É importante destacar que, na atividade policial, todos estão sujeitos à igualdade perante a lei, conforme previsto no art. 5º da Constituição Federal. Este princípio assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos fundamentais, incluindo a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, conforme delineado no referido artigo. Além disso, a obrigatoriedade de agir ou de abster-se de ações na atividade policial está condicionada ao que a lei determina, em consonância com o disposto no inciso II do mesmo artigo.

Uma legislação de notável relevância presente em nosso sistema jurídico é a Lei de Abuso de Autoridade, normatizada pela Lei nº 13.869/2019. Essa lei tem como objetivo coibir condutas abusivas por parte de autoridades, incluindo agentes policiais, durante o desempenho de suas atribuições. Ao estabelecer diretrizes e limitações para as ações das autoridades, ela visa resguardar os direitos individuais e a integridade dos cidadãos (Brasil, 2019).

De tal modo ao tipificar certas condutas abusivas, o legislador passa a considerar que a violação de determinados direitos por agentes estatais atinge uma gravidade tal que as avaliações cíveis/administrativas se mostram escassas para dissuadir e punir manifestações de arbitrariedade no âmbito público (Bechara; Fábio; Florêncio; Aurélio, 2020).

Outro mecanismo de freio as condutas lesivas praticadas contra a dignidade da pessoa humana por agentes públicos foi a promulgação do Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991 pelo Brasil, ratificando a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Assembleia das Unidas.

O Artigo 1º da Convenção define o termo “tortura” como qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. O Artigo 2º estabelece que cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição (Brasil, 1991).

Em relação à atividade policial, a Convenção expressa uma clara observação à prática de tortura, definindo-a como a imposição intencional de sofrimentos físicos ou mentais por agentes públicos ou com sua aquiescência. Isso destaca a importância de os Estados Partes adotarem medidas rigorosas, tanto legislativas quanto administrativas, para prevenir a ocorrência de atos de tortura em seu território. A conclusão a ser tirada é que a proibição da tortura não apenas reforça os direitos fundamentais dos indivíduos, mas também estabelece uma responsabilidade direta sobre os agentes públicos, incluindo os policiais, para garantir que suas práticas estejam em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos. Dessa forma, a atividade policial deve ser exercida de maneira a garantir a integridade e a dignidade de todos os indivíduos, promovendo a justiça e a segurança dentro dos princípios estabelecidos pela Convenção.

3.3 INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE A FUNDADA SUSPEITA NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

A discussão em torno da "suspeita fundada" na atuação da Polícia Militar é um tema complexo que tem suscitado atenção especial por parte dos tribunais. No âmbito jurídico, a interpretação desse conceito desempenha um papel crucial na análise da legalidade e legitimidade das ações policiais. Neste contexto, é imperativo compreender como os tribunais interpretam e aplicam o conceito de "fundada suspeita" nas atividades da Polícia Militar. Esta seção explora as nuances dessa interpretação, examinando casos jurídicos relevantes e os desafios enfrentados na busca por um equilíbrio entre a necessidade de manter a ordem pública e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Ao analisar as decisões judiciais, torna-se possível compreender as dinâmicas legais que moldam a atuação policial e os critérios estabelecidos pelos tribunais para determinar a legalidade das ações da Polícia Militar fundamentadas na suspeita fundamentada.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso do HC n. 415.332/SP, conclui que a entrada dos policiais na residência, sem a devida comprovação da situação de flagrante delito por tráfico de drogas que justifica tal entrada, torna a diligência meramente acidental. Mesmo diante da descoberta de substâncias ilícitas dentro da residência. A Turma considera que tais elementos devem ser desconsiderados, uma vez que não existiam fundamentos legais para a entrada na moradia. A decisão sustenta que todo o material ilícito encontrado, comprovado de uma ação invasiva, sendo, portanto, passível de ser desconsiderado com base na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada conforme segue:

[...] a Sexta Turma decidiu, à unanimidade, que não se há de admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. Ora, se o próprio Juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário que tenha a autoridade policial fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, em

atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial. Isso porque tal comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo (Brasil, 2018).

A decisão da Sexta Turma em questionar a acessibilidade da mera constatação de situação de flagrância como justificativa para medidas intrusivas é, sem dúvida, um passo relevante na defesa dos direitos individuais e da privacidade. A crítica ao conferir total discricionariedade aos agentes de segurança para adentrarem domicílios com base apenas em reflexões ressalta uma preocupação legítima sobre o potencial abuso de poder e violação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Outra decisão da Sexta Turma pertinente foi o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA cujos ministros votaram de forma unânime para considerar que os produtos ilícitos encontrados na busca pessoal deveriam ser desconsiderados em virtude da busca pessoal pelos policiais não tenha sido motivada conforme o art. 244 do Código de Processo Penal.

Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida (Brasil, 2022).

Deste modo o policial deverá observar os requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal, para que sua diligência não seja invalidada, uma vez que de acordo com o julgado acima, não importa quantidade de drogas apreendidas, ou armas, ou produtos ilícitos se a motivação da abordagem não está de acordo com o disposto legal.

No entanto, é importante observar que o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a eficácia das ações policiais é um desafio complexo. A busca por razões fundamentadas e estatísticas objetivas para admissão em um domicílio é crucial, mas

também é essencial considerar a necessidade de a polícia agir prontamente em situações de flagrante delito.

De outra forma, se a abordagem for de natureza administrativa, e não a processual, ela é válida conforme foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, vide o HC 625271-SP pela relatora Ministra Laurita Vaz da Sexta Turma, conforme a ementa da decisão:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 240, § 2.º, E 244, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DROGAS ENCONTRADAS NAS BAGAGENS DE PASSAGEIROS DO ÔNIBUS VISTORIADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA, EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. INSPEÇÃO DE SEGURANÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM BUSCA PESSOAL (NATUREZA PROCESSUAL PENAL). LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO PERMITEM AFERIR A DEDICAÇÃO DO ACUSADO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CABÍVEL O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA (Brasil, 2023).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a busca pessoal por razões de segurança esclarece que essa medida é legal e legítima em locais de grande circulação de pessoas, como aeroportos, rodoviárias, prédios públicos e eventos festivos. Essa medida é necessária para zelar pela integridade física dos usuários e pela segurança dos serviços e instalações.

Apesar de envolver a restrição de um direito fundamental, a inspeção de segurança também pode ser alvo de controle judicial a posteriori. Esse controle é necessário para verificar se a medida é proporcional e se é realizada sem exposição vexatória.

O principal ponto de distinção entre a busca de segurança e a busca penal é que, na primeira, o indivíduo tem a faculdade de se sujeitar a ela ou não. Em outras palavras, a recusa a se submeter à inspeção de segurança apenas resultará na proibição de acesso ao serviço ou transporte coletivo. Essa é uma medida de segurança dissuasória da prática de ilícitos.

No caso da busca pessoal para fins penais, ao sujeito não é dada a faculdade de a ela se submeter ou não. Essa busca só pode ser realizada com fundada suspeita de que a pessoa esteja portando armas ou objetos ilícitos.

Outro entendimento da Sexta Turma, conforme o HC 834943-RS, que versa sobre determinado indivíduo que ao avistar uma guarnição policial, empreendeu fuga, portando uma mochila, e logo em seguida abordado, no que resultou na apreensão de 3,5kg de maconha e 1kg de Crack dentro da mochila, decidiram por unanimidade que:

[...] 3. No caso, as instâncias de origem descreveram que o Paciente empreendeu abrupta fuga ao avistar a guarnição policial, portando mochila, sendo alcançado após correr por distância de cerca de cem metros. Em seguida, os agentes públicos, após questionarem o motivo da fuga, procederam à busca pessoal e localizaram, no interior da mochila, 3,5kg de maconha e 1kg de crack.

4. Tais circunstâncias fáticas tornam legítima a busca pessoal, tendo em vista que estão presentes os requisitos da sindicabilidade e da referibilidade, em especial pela postura de evasão e pela posse do objeto visualizado pelos policiais[...] (Brasil, 2023).

O exame dos autos revela que as circunstâncias do caso concreto indicam a presença de anormalidade que justificava a busca pessoal. O acusado, portando mochila, fugiu ao avistar os policiais militares. Ele foi perseguido por cerca de 100 metros e alcançado em via pública.

A relatora entendeu que, a tentativa abrupta de se esquivar da guarnição, portando mochila, evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava consigo arma ou objetos ilícitos, conforme o artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal, evidenciado pela postura de evasão e pela posse do objeto visto pelos policiais.

A interpretação dos tribunais sobre a fundada suspeita na atuação da Polícia Militar é um tema complexo e em constante evolução. No entanto, é possível identificar alguns padrões nas decisões judiciais.

Em geral, os tribunais têm exigido que a fundada suspeita seja baseada em elementos objetivos e concretos, que sejam capazes de justificar a restrição dos direitos individuais. Dessa forma, mero comportamento suspeito, como a fuga de um indivíduo ao avistar uma viatura policial, não é suficiente para justificar uma abordagem ou busca pessoal.

No entanto, os tribunais também reconhecem que a polícia deve ter certa margem de discricionariedade para realizar suas atividades. Assim, em casos em que a fundada suspeita é baseada em elementos concretos, como a posse de um objeto que pode ser utilizado para a prática de um crime, os tribunais têm sido mais tolerantes com a atuação da polícia.

Ainda assim, é importante ressaltar que a fundada suspeita é um conceito subjetivo, que pode ser interpretado de forma diferente por diferentes policiais. Isso pode levar a abusos de poder e à violação dos direitos individuais.

Para evitar esses abusos, é importante que os policiais sejam treinados para identificar e fundamentar a fundada suspeita de forma adequada. Além disso, é importante que haja mecanismos de controle judicial das ações policiais, para garantir que elas sejam realizadas de forma legal e legítima.

4 CONCLUSÃO

A abordagem policial é uma ferramenta importante para a segurança pública, mas ela deve ser utilizada com respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais dos cidadãos. A presente monografia contribui para o debate sobre esse tema, ao analisar os conceitos fundamentais e os fundamentos jurídicos da fundada suspeita na atuação da Polícia Militar.

A partir da análise dos conceitos fundamentais da abordagem policial, pode-se concluir que ela é uma medida legal e legítima, mas que deve ser realizada com base em elementos objetivos e subjetivos que justifiquem a intervenção policial.

A fundada suspeita é o fundamento jurídico para a realização da abordagem policial. Ela é uma situação concreta, em que há elementos que levam a crer que uma pessoa tenha praticado ou esteja prestes a praticar uma infração penal.

A análise dos fundamentos jurídicos da fundada suspeita na atuação da Polícia Militar demonstra que ela é uma medida que deve ser interpretada de forma restritiva, para evitar abusos de autoridade e violações da dignidade da pessoa humana.

As recomendações para a aplicação justa e consistente da abordagem policial na Polícia Militar são as seguintes: Os policiais devem ser capacitados para identificar e aplicar a fundada suspeita de forma justa e objetiva; A abordagem policial deve ser realizada de forma profissional e ética, respeitando os direitos dos cidadãos; e A implementação dessas recomendações contribuiria para a garantia da segurança pública e para a proteção dos direitos humanos.

Além das recomendações gerais acima, é importante que sejam adotadas medidas específicas para reduzir o risco de abusos de autoridade na abordagem policial. Essas medidas incluem:

- a) A criação de protocolos de abordagem policial que estabeleçam padrões claros para a conduta dos policiais.
- b) A implantação de sistemas de monitoramento e controle da atividade policial, para verificar a ocorrência de abusos de autoridade.
- c) A promoção de uma cultura de direitos humanos na polícia, por meio de treinamentos e campanhas de conscientização.

A implementação dessas medidas contribuiria para a construção de uma polícia mais profissional e cidadã.

REFERÊNCIAS

AZKOUL, Marco Antônio. **Segurança Pública e o Acesso à Justiça**. Letras Jurídicas, 2015. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BECHARA; FÁBIO; FLORÊNCIO; AURÉLIO, Marco. **Abuso de Autoridade- Reflexões sobre a Lei 13.869/2019**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. **Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20nº%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969. Acesso em: 18 nov. 2023.

_____. **Decreto-lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

_____. **Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966**. Código tributário nacional. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe Sobre Os Crimes de Abuso de Autoridade; Altera a Lei Nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei Nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei Nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF, 05 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

_____. **Portaria interministerial n. 4.226**. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Brasília. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1722494. Acesso em: 18 nov. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 158580 / BA**. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Brasília, DF, 19 de abril de 2022. Diário da

Justiça. Brasília, 25 abr. 2022. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 18 nov. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 625274 / SP**. Penal e Processual Penal. Tráfico Ilícito de Drogas. Preliminar de Nulidade. Alegada Violação Aos Arts. 240, § 2.º, e 244, Ambos do Código de Processo Penal. Drogas Encontradas nas Bagagens de Passageiros do Ônibus Vistoriadas Pela Polícia Rodoviária, em Fiscalização de Rotina. Inspeção de Segurança Que Não Se Confunde Com Busca Pessoal (Natureza Processual Penal). Legítimo Exercício do Poder de Polícia. Licitude das Provas Obtidas. Dosimetria. Causa Especial de Diminuição de Pena. Quantidade e Natureza das Drogas Apreendidas. Circunstâncias Que, Por Si Sós, Não Permitem Aferir A Dedicção do Acusado À Atividade Criminosa. Regime Inicial de Cumprimento de Pena. Cabível O Semiaberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Por Sanções Restritivas de Direitos. Inviabilidade. Precedentes. Ordem de Habeas Corpus Parcialmente Concedida. Relator: MINISTRA LAURITA VAZ. Brasília, DF, 17 de outubro de 2023. Diário da Justiça. Brasília. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=213738987@istro_numero=202002984372&peticao_numero=&publicacao_data=20231020&formato=PDF. Acesso em: 18 nov. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 415332 / SP**. Tráfico de Drogas. Flagrante. Busca Domiciliar. Falta de Justa Causa. Nulidade de Provas Configurada. Constrangimento Ilegal Evidenciado. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 09 de outubro de 2018. Diário da Justiça. Brasília, 09 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fu/fuga-ronda-policial.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 834943 / RS**. Tráfico de Drogas. Busca Pessoal. Fundada Suspeita. Descrição Concreta e Precisa, Pautada em Elementos Objetivos. Posse de Objeto e Fuga Abrupta Ao Avistar A Autoridade Policial, Por Cerca de Cem Metros. Fundada Suspeita Caracterizada Para Fins de Busca Pessoal. Licitude da Prova Obtida. Ordem Denegada. Cassada A Liminar Anteriormente Deferida. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 10 de outubro de 2023. Diário da Justiça. Brasília. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=212912259@istro_numero=202302248752&peticao_numero=&publicacao_data=20231018&formato=PDF. Acesso em: 14 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81.305-4/GO**. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, DF, 13 de novembro de 2021. Diário da Justiça. Brasília. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78693>. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Thereza Helena S. de Miranda Lima. Advocacia-geral da União. **Parecer nº GM-025**. 2001. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754715>. Acesso em 19 out. 2023.

FILOCRE, Lincoln D. **Direito Policial Moderno: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Grupo Almedina, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto. **Direito esportivo: aspectos penais e trabalhistas atuais**. São Paulo: Ltr, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

INÁCIO, Mariana Secorun; BUENO, Marina Manzoni. A palavra do policial como meio de prova nos processos envolvendo a lei de drogas e o seu reflexo na seletividade do sistema penal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 799-825, 3 set. 2021. Quadrimestral. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LESSA, Marcelo Lima. Afinal, é apenas a fundada suspeita que, em regra, autoriza a busca pessoal?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6876, 29 abr. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97381>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MARIA SOBRINHO, Ricardo Kleine de; PRADO, Safira Orçatto Merelles do. **Funções da administração pública**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. *E-book*.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos Humanos: da construção histórica aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 nov. 2023.

_____. **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: Pacto de San José da Costa Rica, 1969**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

_____. Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. **Resolução n. 34/169, 1979**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1722494. Acesso em: 14 nov. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Constitucional**. 16. ed. Jardim Leme: Jhmizuno, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SATHLER, André Rehbein; FERREIRA, Renato Peres. **Declaração Universal dos Direitos Humanos Comentada**. Brasília: Edições Câmara, 2022. *E-book*.

SILVA, Ricardo Alves da. **Infrações de trânsito comentadas**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

VIANA, Ana Cristina Aguilár. **Direitos humanos: aspectos históricos, conceituais e conjunturais**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020 *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.